

A IMPLANTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Carla Adriana Polizeli Luz de Moraes¹
Gisele Silva Lira de Resende²

RESUMO: Este trabalho aborda a temática da violência doméstica, analisando a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, observando a eficácia das medidas protetivas de urgência. Para tanto, questiona-se: o estado conseguiu proteger as vítimas que sofreram agressão doméstica, por meio de medidas protetivas de urgência previstas na lei Maria da Penha, em Barra do Garças, no ano de 2020? O trabalho descreve uma conjuntura de levantamentos históricos sobre a evolução dos direitos das mulheres em uma sociedade patriarcal e machista, mas que, em decorrência dos movimentos feministas e da luta contra a desigualdade de gênero, tem alcançado seu espaço, fazendo com que as mulheres não sejam mais tão submissas, inovando o judiciário brasileiro. Para esta finalidade, foi fundamental a utilização da pesquisa básica, com uma abordagem qualitativa, utilizando de fontes bibliográficas e autores essenciais como Porto (2012), Dias (2012), e ainda a legislação brasileira (BRASIL, 2006). Além disso, foi realizada uma pesquisa de campo para verificar se o Estado fornecia total amparo à vítima de violência doméstica. Conclui-se que o governo tem contribuído na proteção de mulheres agredidas que solicitaram as medidas protetivas de urgência em Barra do Garças, posto que as vítimas não só possuem amparo criminal, como também psicológico.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência.

THE IMPLEMENTATION OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES AS A MECHANISM TO PREVENT AND COMBAT DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT: This work addresses the issue of domestic violence, analyzing Law 110/2006, popularly known as Maria da Penha, observing the precaution of urgent protective measures. For the accident prevention state, what was dangerous for the state of emergency, for the middle if, was created to protect the state from a 2020 survey juncture. space the evolution of rights in a society of feminist movements and sexist, but which, as a result of feminist movements and the fight against gender inequality, has against its women, making women no longer feminists, innovating the Brazilian judiciary. For this purpose, it was essential to use basic research, with a qualitative approach, using Brazilian bibliographic sources and essential authors such as (2012), Dias and essential authors such as (2012), and also legislation (BRASIL, 2006). In addition, a field research was carried out to verify if the State provided full support to the victim of domestic violence. It is concluded that the government contributed to the protection of battered women who request them as urgent protective measures in Barra do Garças, since the victims not only have criminal protection, but also psychological protection.

¹Bacharel em Direito pelo UniCathedral. Advogada, inscrita na OAB – Subseção de Barra do Garças. E-mail: carla.moraes2009@hotmail.com.

²Doutora em Educação (UCLV/UFBA), com Pós-doutorado em Educação e Saúde (UFMT). Bacharel em Serviço Social. Licenciada em Pedagogia. Professora nos Curso de Direito e de Pedagogia. Pesquisadora no Núcleo de Iniciação Científica na linha – Direitos Humanos e Cidadania, do Centro Universitário Cathedral – UNICATHEDRAL. E-mail: gisele.lira@unicathedral.edu.br.

KEYWORDS: Domestic violence. Maria da Penha Law. Emergency protective measures.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um ponto cada vez mais abordado no Brasil, e, com isso, é alvo de várias discussões, transformando-se em uma temática de interesse público e caracterizando um problema que qualquer mulher, de alguma etnia, religião, crença, valores, classe social e nível econômico, pode vir a sofrer, posteriormente, em decorrência do seu gênero.

Verifica-se que a sociedade coloca as mulheres, desde tempos primórdios, em um lugar de submissão em relação aos homens, tornando-se um dos principais motivos que geram a agressividade no âmbito doméstico. O ofensor, presumindo ter posse sobre a vítima, agride suas parceiras, acreditando que não estão sendo fiéis, expondo, nitidamente, a mentalidade machista, patriarcal e conservadora.

A Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, foi ratificada com o objetivo de impedir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, concedendo à vítima e seus familiares o direito a uma vida sossegada, com segurança, recuperando a vontade de exercer suas atividades rotineiras e assegurando sua integridade física e psicológica. Compreende-se que, por meio das Medidas Protetivas de Urgência, viabilizou-se a possibilidade de a mulher requerer, na justiça, o afastamento do agressor.

Desse modo, este trabalho de pesquisa teve como propósito analisar o auxílio do Estado na proteção de mulheres, por meio de Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha, que sofreram violência doméstica, no ano de 2020, em Barra do Garças – MT, investigando as particularidades da Norma Penal em relação ao crime 11.340/06, tipificado no Código Penal, apresentando-se o problema: até que ponto o Estado obteve êxito e conseguiu proteger as vítimas que sofreram agressão doméstica, por meio de medidas protetivas de urgência, previstas na lei Maria da Penha, em Barra do Garças, no ano de 2020?

Como consequência do problema acarretado, acredita-se que o Estado não conseguiu, na totalidade, proteger todas as vítimas que foram agredidas, por meio de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, em Barra do Garças, haja vista que falta fiscalização da norma. As brechas e fissuras da Lei demonstram uma impunidade que é benéfica aos ofensores, e uma falha na aplicabilidade da norma pelo próprio Estado faz com que os

índices de feminicídio cresçam cada dia mais, mesmo após a vítima solicitar as medidas protetivas de urgência.

Com base no conteúdo exposto anteriormente, o propósito maior da pesquisa foi compreender se as Medidas Protetivas de Urgência, da Lei Maria da Penha, tiveram eficácia no combate à agressão contra a mulher, em Barra do Garças, no ano de 2020.

Em se tratando dos caminhos metodológicos que foram alcançados, foi empregado a pesquisa básica, com vista a ampliar e gerar conhecimento e fornecer base teórica a outros trabalhos. Com relação à abordagem, foi aplicada a qualitativa, que, por ventura, possui uma enorme relevância, tendo em vista que analisou se o Estado conseguiu proteger as vítimas que sofreram agressão doméstica por meio de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, em Barra do Garças – MT.

A pesquisa exploratória foi utilizada visando elaborar hipóteses a partir de dados coletados na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, observando, posteriormente, se as medidas protetivas de urgência tiveram eficácia na cidade de Barra do Garças.

Foi necessária também a realização de pesquisa de campo, elaborada por meio de uma investigação na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, buscando fazer um levantamento sobre o programa de proteção ao atendimento à mulher, tendo como objetivo maior a verificação se as Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha possuem eficácia e como o Estado fornece o amparo necessário para as vítimas que sofrem violência doméstica em Barra do Garças.

Desta forma, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, tendo em vista que uma pesquisa foi feita para analisar o aumento da agressão contra a mulher, primeiramente em nível nacional e, posteriormente, em nível municipal. O método de procedimento é o monográfico, fundando-se no estudo limitado de um determinado caso, em que a vítima sofre violência doméstica, para que, assim, possa servir de alusão para outras mulheres que englobam as mesmas características e que também sofrem algum tipo de agressão.

A competência de convicções observadas neste artigo foi firmada a partir de autores renomados e fundamentais como Porto (2012), Dias (2012), Brasil (1988), Penha (2012) e Brasil (2006).

Nas seções deste artigo, foi discutido, inicialmente, o contexto histórico sobre a violência doméstica, observando valores, crenças e formação psicológica das vítimas, citando a forma como ela ocorre e, sucessivamente, abordou a repercussão, a implementação e a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 no Brasil. Posteriormente, foram analisadas as políticas públicas juntamente com a rede de enfrentamento à agressão contra a mulher, a sua

permanência no círculo de violência e a eficácia das medidas protetivas, juntamente com o amparo do Estado, no município de Barra do Garças.

Considera-se que as indagações aqui expostas poderão influenciar uma análise acerca do problema evidenciado, sendo fundamental que o Estado forneça assistência psicológica às vítimas, auxiliando-as a amenizar todo sofrimento mental, reconhecendo, posteriormente, alguns sintomas de depressão, ansiedade, automutilação e ajudando-as a readquirir a sua autoestima.

2. A MULHER NO CENÁRIO HISTÓRICO

Constantemente, o mundo passa por mudanças, algumas necessárias, outras retrógradas, mas sempre significativas. Entretanto, alguns costumes/hábitos são difíceis de afastar-se do cotidiano das pessoas. Certos homens possuem a visão de que devem tratar as mulheres como objeto de dominação, obrigando-as a serem submissas a eles.

Desde a antiguidade, as sociedades, em todo o mundo, eram patriarcais. A mulher não possuía nenhum direito constituído por lei e o homem garantia o sustento da família, gozando de lideranças políticas, poderes sociais e econômicos, tendo domínio exclusivamente nas escolhas das suas parceiras, possuindo autoridade sobre elas e privando-as de trabalhar fora da esfera doméstica, pois a obrigação delas era cuidar dos seus filhos, amamentar e ser objetos sexuais.

De acordo com Pedro Rui Fontoura Porto:

No caso da violência contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de todo este desenvolvimento histórico, antes resumido, que a colocou em uma posição submissa frente ao homem, encarada como o sexo frágil, detentora de menores responsabilidades e importância social. O homem, desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atividades lúdicas normalmente incitadas à infância masculina são relacionadas ao uso da força, das armas, do engenho, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para subserviência e a passividade. (PORTO, 2012, p. 17).

Mesmo com a vinda de correntes iluministas no século XVIII, que romperam alguns paradigmas, em particular a questão do preconceito enraizado contra a mulher, que relatava que era errônea a inferioridade social que existia naquela época em relação ao gênero feminino, e a obrigação de existir direitos iguais a todos, alguns filósofos iluministas ainda insistiam em relatar, em seus livros, a obrigação da mulher nos afazeres domésticos.

Segundo Rachel Soihet:

Constituem-se as mulheres, de acordo com a maioria dos filósofos iluministas, no ser da paixão, da imaginação, não do conceito. Não seriam capazes de invenção e, mesmo quando passíveis de ter acesso à literatura e a determinadas ciências, estariam excluídas da genialidade. A beleza atributo desse sexo era incompatível com as faculdades nobres, figurando o elogio do caráter de uma mulher como a prova de sua fealdade. (SOIHET, 1997, p. 9).

A partir do século XIX, com a Revolução Industrial, a figura do gênero masculino foi desfigurada, pois a classe feminina passou a ter um papel essencial no mercado de trabalho. Quando os maridos eram chamados para defender a sua pátria, quem os substituíam nas indústrias eram suas esposas, cuidando dos negócios da família, operando em máquinas e fornecendo sua mão de obra, exercendo a mesma função por salários inferiores aos dos homens.

O Brasil, no século XIX, foi um grande precursor na divulgação das correntes do Positivismo e do Evolucionismo. Estes conceitos partiam da premissa que o sexo masculino era mais apto a fazer negócios e prover o sustento da família. Não obstante, a partir de 1920, houve uma mudança nos discursos. A inferiorização das mulheres é modificada pela crítica de que as distinções biológicas e sociais são essenciais e complementares.

Perante o fragmento relatado acima, o princípio da Igualdade e da Dignidade Humana modificou fundamentos essenciais do Ordenamento Jurídico e Social no mundo. A partir disso, o Brasil conservou os direitos humanos das mulheres, fazendo com que alguns espaços, que até então não estavam ocupados, passassem a ser preenchidos, tendo como propósito maior reforçar a igualdade de gênero.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê, em seu artigo 5º, inciso I, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição. (BRASIL, 1988).

A violência contra a mulher, a doméstica e a familiar, muitas vezes, são entendidas como sinônimos uma da outra, sendo tratadas igualmente. Porém, a agressão contra a mulher é genérica, por isso é mais abrangente, e as demais violências são espécies, sendo mais específicas.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é resultado da luta do feminismo em todo o mundo, tendo como principal objetivo fazer com que os Estados-Parte condenassem a agressão contra a mulher. A partir disso, a vítima recebe amparo contra o desrespeito caracterizado pelo “mito da autoridade masculina”, que desde os primórdios está sendo habituado na sociedade, havendo uma hierarquia na qual o homem está no topo.

2.1 A INTERFACE DAS MÚLTIPLAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Independentemente da classe social, da idade, da religião, da região ou do país, em todos os lugares ainda há diversos tipos de violência, e que, no decurso do tempo, foram silenciados. Cada mulher possui uma forma de reagir quando é agredida. Estes comportamentos devem ser observados como dispositivos utilizados para que a vítima possa continuar a sua vida normalmente depois de um trauma psicológico.

Normalmente, as mulheres que sofrem agressão doméstica estão em uma situação de submissão aos seus agressores. Eles praticam uma agressão psicológica por meio de intimidações, insultos, acusações.

Todos os ofensores possuem algumas semelhanças, como frustrações familiares, vício em drogas lícitas, como o álcool, e ilícitas, que fazem com que aumente o seu comportamento violento. Normalmente, são homens com características de autoritarismo, emocionalmente frágeis, impacientes, que depositam uma dependência emocional em sua parceira e que querem ter o controle e o domínio de toda e qualquer situação, por meio da força.

Em relação às formas de violência, a que se tem mais denúncia e relatos é a física, que são lesões corporais nas vítimas, provocadas pelos seus parceiros, por meio de castigos físicos, como espancamento, enforcamento, tapas, mordidas, chutes, queimaduras ou qualquer atitude que demonstre risco à vida da mulher.

Outra prática de agressão comum contra o gênero feminino é a sexual. No caso, o ofensor intimida a vítima por meio de força física, ameaças, chantagens, acusações, obrigando-a a ter, posteriormente, relações sexuais com ele ou outras pessoas, inibindo a sua vontade pessoal.

A violência emocional ou psicológica é a menos diagnosticada, em decorrência das mulheres acharem normais os tipos de expressões utilizadas pelos seus parceiros. Este tipo de coação é evidenciado por meio de manipulações para que a vítima se sinta inferior, menosprezada, humilhada, agredindo-a verbalmente, causando, assim, depressão, crise de

pânico, sentimento de que é incapaz, prejudicando-a nas suas relações sociais, nas amizades, no trabalho, até mesmo fazendo com que perca a vontade de sair de casa, de ver seus familiares. São palavras agressivas que podem interferir na sua autoestima e no modo como elas conduzem a sua rotina.

A patrimonial é uma forma de agressão que resulta em perdas do patrimônio da vítima. No caso, o ofensor quebra aparelhos telefônicos, deixando-a sem comunicação, eletrodomésticos, fere animais de estimação, danifica imóveis e móveis, joga fora os pertences pessoais da vítima, não paga pensão alimentícia, rasga documentos importantes, prejudicando-a economicamente.

Na procura da efetivação dos direitos humanos em conformidade com a mulher, sancionaram a Lei Maria da Penha, no Brasil, a qual trouxe amparo às vítimas de violência doméstica.

Com os incessantes indícios de violência doméstica, o Brasil compreendeu a necessidade de criar uma legislação que oferecesse à mulher amparo legal e proteção adequada para que ela pudesse desvencilhar e denunciar as agressões cometidas pelos seus companheiros. O marco para a efetivação da Lei 11.340/2006 foi a difícil circunstância que Maria da Penha Fernandes viveu, sofrendo agressões constantes de seu companheiro.

3. A LEI MARIA DA PENHA E SUAS PARTICULARIDADES JURÍDICAS

Com o passar do tempo, os movimentos feministas começaram a ganhar mais força, tendo como propósito fazer com que as agressões cometidas contra as mulheres fossem reconhecidas como infrações penais e, a partir disso, cessar o aumento de casos e punir os agressores com sanções mais rigorosas.

A lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 22 de setembro de 2006, e simboliza um marco histórico, cultural e jurídico da luta das mulheres. Esta Lei não trata de todas as violências de forma genérica, mas sim de forma específica apenas as agressões cometidas no âmbito familiar e que apresentem uma concepção de superioridade do agressor contra a vítima.

A Lei Maria da Penha recebeu esta nomenclatura em decorrência de uma mulher, farmacêutica, residente no Ceará, chamada Maria da Penha Maia Fernandes, que é uma das muitas mulheres que já sofreram agressão doméstica.

Maria da Penha foi vítima duas vezes de tentativa de homicídio, cometida pelo seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros. A primeira experiência ocorreu no dia 29 de maio de

1983, em que ele encenou um assalto, portando uma espingarda e, com isso, ela foi atingida com um tiro nas costas, ficando, posteriormente, paraplégica. Na segunda vez, que aconteceu no mesmo ano, dias após a primeira, o agressor tentou eletrocutá-la no banheiro durante o banho.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (PENHA, 2012, p. 39).

Após as reiteradas agressões sofridas pelo seu marido, o ofensor foi denunciado por Maria da Penha, em 1984. No entanto, teve sua prisão efetivada somente dezoito anos depois do ocorrido. Após dois anos preso, o seu regime de cumprimento de pena mudou.

O caso foi conduzido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em decorrência do desinteresse e do pouco auxílio do Estado com a vítima. A inércia do Brasil em assegurar os direitos humanos específicos às mulheres ficou notória. De acordo com a descrição de Maria Berenice Dias sobre o fato:

Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão. [...] O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica. (DIAS, 2012, p. 16).

Com isso, o Brasil teve que arcar com o resultado da sua negligência, sendo compelido a pagar indenização a Maria da Penha e, posteriormente, obrigado a elaborar medidas mais rígidas para aqueles que cometessem violência doméstica, tomando medidas cabíveis 5 anos após o incidente, decretando a Lei 11.340/2006.

3.1 OS ATUAIS MECANISMOS INSTITUCIONAIS DA LEI 11.340/2006

A lei 11.340/06 não possui unicamente a finalidade de punir os agressores, ela também traz dispositivos educacionais para a elaboração de políticas públicas e assistenciais mais eficazes para as vítimas e para os agressores, sugerindo meios de proteção dos direitos das mulheres. Com isto, esta Lei é uma referência quando retrata o combate à agressão doméstica no Brasil, trazendo em seu preâmbulo medidas de prevenções eficazes, amparo às vítimas e sanções mais rígidas para os ofensores.

Em seu Art. 1º, a Lei 11.340/06 retrata:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Na perspectiva objetiva, a lei busca impugnar os atos de violência na esfera familiar, intrafamiliar e doméstica, à proporção que no aspecto subjetivo procura enfatizar a defesa da mulher contra práticas de agressão exercidas por homens ou mulheres que possuem alguma relação de afeto ou por qualquer pessoa que conviva no mesmo ambiente familiar ou doméstico.

Logo após a aprovação da Lei Maria da Penha, a justiça teve consciência dos diversos relatos de mulheres que sofreram violência doméstica, tendo em vista que a lei deu suporte para as vítimas criar coragem e denunciar seus companheiros pelos atos de agressão.

A Lei 11.340/2006 trouxe várias prerrogativas às mulheres. Como relatado anteriormente, dentro destes benefícios estão os Juizados que têm competência de julgar a violência doméstica e familiar contra as mulheres, tanto na área cível como na criminal; as medidas protetivas de urgência para a proteção das vítimas; a ampliação do serviço de atendimento nas Delegacias da mulher; a criação de medidas preventivas e o artigo 5º da Lei, que retrata o conceito de família, incluindo as uniões homoafetivas, dentre outras vantagens trazidas na Lei 11.340/2006.

No seu Art. 14, a Lei Maria da Penha (11.340/2006) refere-se aos juizados especializados para casos de agressão doméstica:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser 29 criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006).

É significativo frisar que o artigo 5º da Lei Maria da Penha retrata o conceito de família, incluindo as uniões homoafetivas, ampliando a relação de parentesco. Com isso, o legislador caracteriza a realidade atual associando a relação de família a pessoas de diferentes gêneros.

Uma importante alteração feita pela Lei Maria da Penha foi a criação de um juizado especializado para casos de violência doméstica, pois antes, com a Lei 9.099/95, quem tinha competência para processar e julgar estes tipos de delito eram os Juizados Especiais Criminais, que tinham como propósito aliviar a justiça brasileira e não possuíam nenhuma medida de proteção à vítima de violência doméstica. A Lei Maria da Penha introduziu, em seus artigos 42, 43, 44 e 45, modificações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Norma de Execuções Penais, gerando circunstâncias agravantes e aumento de pena de crimes que têm como o foco principal a agressão no âmbito familiar.

No ano de 2019, foi publicada a Lei Federal de nº 13.827/2019, que altera alguns dispositivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Deste modo, o juiz continua requerendo medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e, a partir da Lei 13.827/2019, pode solicitar a ajuda de um esforço policial para impor busca e apreensão na casa do ofensor e retirar agressores da convivência com a vítima e familiares. Se for aferido que a vítima está em perigo ou ameaça, a autoridade policial (o delegado) pode decretar, do mesmo modo, o cumprimento das medidas protetivas em municípios em que não há comarcas, e os policiais, quando o delegado estiver ausente, podem impor a retirada do agressor do lar.

Desta feita, esta mudança adicionou outros mecanismos à Lei Maria da Penha, como quando a vítima é deficiente ou, em decorrência da agressão sofrida, ficou deficiente, as medidas para protegê-la serão feitas de forma mais rápida e eficaz, cabendo ao agressor pagar os custos de serviços de saúde fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. O procedimento também é ágil e efetivo na questão do divórcio, da separação, da anulação do casamento ou da união estável de mulheres que foram vítimas de agressão no âmbito familiar.

A autoridade policial, quando se deparar com um caso de agressão física contra a mulher, deverá informá-la sobre seus direitos e serviços conferidos na norma, principalmente o

direito à assistência jurídica, caso a ofendida desejar entrar com uma ação de separação ou anulação judicial.

Posteriormente, a Lei Maria da Penha teve outra alteração, prevendo a apreensão de armas de fogo registradas em nome ou em posse do ofensor. Com isso, a instituição encarregada pela autorização deste registro será informada, recebendo uma notificação. Também foi sancionada uma determinação que relata ajuda à vítima a ter prioridade para matricular seus filhos ou dependentes na escola.

3.1.1 Políticas Públicas e a Rede de Enfrentamento à *violência doméstica*

As políticas públicas nacionais são caracterizadas pela forma que o Estado encontrou de implantar algumas ações, programas, e atividades em benefício de uma parte da sociedade, no caso, as minorias, tendo como objetivo principal assegurar que todas as pessoas possam usufruir dos seus direitos.

Neste contexto, verificando o artigo 8º da Lei Maria da Penha, são admissíveis várias formas para a diminuição da violência contra a mulher. Maria Berenice Dias retrata bem este modo:

Entre as diretrizes das políticas públicas a serem adotadas no âmbito federal, estadual e municipal e nas ações não governamentais, destaque especial é dado aos direitos humanos femininos na esfera educacional. É determinada (art. 8º, V): a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres. (DIAS, 2012, p. 41).

Com a criação da Lei Maria da Penha, as mulheres que sofriam agressão no âmbito familiar passaram a ser direcionadas para programas de proteção à mulher, pois a lei faz menção às políticas públicas que possuem o dever de resguardar os direitos e as garantias das mulheres.

Outro aspecto importante criado pela norma foi a formação de um Sistema de Dados e Estatísticas, sendo que estas informações podem auxiliar na eficácia da lei, avaliando sua implementação.

A ideia empregada pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres retrata uma das relevantes formas de diminuição à violação dos direitos das vítimas, buscando fornecer complexidade às agressões por elas sofridas, em todas as suas esferas.

Esta Política Nacional de Enfrentamento à Violência é um exercício conjunto dos vários âmbitos envolvidos com a justiça, como a assistência social, trazendo como objetivo romper as desigualdades de gênero existentes, combatendo a agressão no âmbito familiar, desfazendo os padrões machistas presentes na sociedade, fazendo com que as vítimas tenham um atendimento justo e propondo medidas eficientes para que as mulheres que sofrem violência recuperem sua autoestima.

No que diz respeito à assistência às mulheres, a Política Nacional resguarda o direito à formação de sistemas qualificados para o atendimento à mulher, como Casas de Abrigo, Centros de Reabilitação, Juizados especializados com competência para julgar agressões no âmbito familiar contra a mulher, Delegacias Especializadas da Defesa da mulher, entre outros.

Com isso, a Política Nacional de Enfrentamento para Mulheres incrementou uma rede de serviços constituída pelos governos Municipais, Estaduais e o Distrito Federal, com a finalidade de solucionar a desordem e o desmembramento dos serviços para combater a discriminação e o preconceito contra as mulheres.

No que se refere aos direitos humanos, a Política necessita seguir os tratados internacionais, em especial a Convenção de Belém do Pará; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, todas relacionadas à agressão contra as mulheres.

No contexto preventivo, a Política Nacional procura realizar intervenções que desfazem crenças e preconceitos que inferiorizam as mulheres, e transformar modelos vinculados à desigualdade de autoridade entre mulheres e homens.

O modo preventivo insere medidas educativas, instrutivas e ações que buscam valorizar os valores morais e éticos, respeitando a raça, a cultura, a etnia, e a igualdade de gênero. As ações que buscam prevenir a violência doméstica têm o objetivo de mostrar os diferentes modos em que as agressões acontecem, enfatizando que a mudança deve começar, em especial, na cultura do silêncio, pois, em decorrência do medo de sofrer represálias, as mulheres não denunciam seus companheiros.

A ideia de Rede de Atendimento relaciona-se ao desempenho das instituições governamentais, não-governamentais e da sociedade, objetivando o crescimento e um melhor atendimento para desenvolver medidas eficazes de prevenção e reconhecimento do seguimento apropriado às mulheres que estão sofrendo agressões. A administração (Estadual, Municipal) e a comunidade em si possuem um papel importante na prevenção da violência contra a mulher e no auxílio às vítimas, como foi relato nos trechos anteriores.

3.1.2 Prevenção à violência doméstica em Barra do Garças

A Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica em Barra do Garças-MT completou sete anos de trabalho em maio de 2020, com total suporte do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e de outras instituições. Ela foi desenvolvida para auxiliar vítimas que sofreram agressões no âmbito familiar, por meio do amparo psicológico. Neste contexto, Vasconcelos e Resende relatam que:

Desse modo, a partir dessas ações sociais da Rede de Enfrentamento, pode-se constatar que o aumento do número de inquéritos tornou-se positivo, à medida que se percebe que as vítimas vão à procura de ajuda, situação antes inimaginável por muitas delas. Se hoje o fazem é pelo fato de confiarem mais na lei, no sistema jurídico, destacando-se que a Rede de Enfrentamento tem investido em palestras em escolas, intuindo que a divulgação das medidas protetivas seja um meio para inibir tais atos de violência e até de incentivar mulheres que ainda sofrem caladas a tomarem posse de seus direitos, de terem seu corpo e saúde resguardados e protegidos, inclusive, daqueles com quem convive. (VASCONCELOS E RESENDE, 2018).

No ano de 2020, foi criada uma rede da Mulher, no Cras do bairro Santo Antônio, em Barra do Garças-MT. Houve campanhas para arrecadação de agasalhos na época do frio e de cestas básicas, assim como a produção de informativos em redes sociais sobre em que consiste a violência no âmbito familiar. Ocorreu, também, uma qualificação para os policiais militares, membros das chamadas Patrulhas Maria da Penha, com o apoio do Comando da Polícia Militar juntamente com a Secretaria da Segurança Pública no Estado de Mato Grosso.

A Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher em Barra do Garças tem como sede o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), possuindo o apoio de vários psicólogos e assistentes sociais para atender as vítimas.

Com a assistência psicossocial, os apoios das entidades públicas e a compreensão para que a Lei tenha eficácia, foi importante ter uma interpretação conjunta, com atuação de outros profissionais, para o surgimento de um projeto que partisse da premissa de que a violência é um problema social e cultural, com causas motoras.

Seus projetos tiveram início com um contrato entre a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, o Núcleo de Barra do Garças, o Ministério Público e o Poder Judiciário, incorporando, juntamente com eles, vários aliados de direito público e privado, em decorrência dos altos índices de violência doméstica no município. Neste cenário, manifesta-se a obrigação

de conciliar a Lei Maria da Penha (11.340/2006) com a vivência social e cultural de Barra do Garças, na qual as instituições se juntaram para erradicar a agressão contra a mulher.

A partir da autorização de medidas protetivas, o juiz, de ofício, designa que o ofensor se apresente ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) para participar de um acompanhamento psicossocial, tendo como consequência a determinação de sua prisão, se caso ficar inerte. Quando o agressor comparece ao CREAS, participa de várias atividades e palestras, com a finalidade de fazê-lo começar a manifestar interesse sobre o assunto discutido e, com isso, procurar ajuda psicológica para que não volte a cometer delitos.

Desta feita, a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica em Barra do Garças-MT tem como objetivo conscientizar o agressor de que aquela conduta por ele cometida é ilegal e não se adapta mais à sociedade atual, com isso, a justiça não tem somente o encargo de punir, mas também de reeducar aquele indivíduo, para que ele não volte a praticar agressão, interferindo nas atitudes do agressor.

3.1.3 Permanência da mulher no círculo de violência

A violência doméstica excede o que está caracterizado no Código Penal, tendo também manifestações de agressões, abusos físicos, psicológicos, sexuais, ameaças, hematomas, entre outras mensagens subentendidas utilizadas no dia a dia para ter posse da vítima, tornando-a submissa.

A mulher que se encontra em um ambiente de agressão se sente com medo, culpada ou envergonhada por não ser capaz de ser respeitada pelo seu companheiro, desenvolvendo um sentimento de culpa e insuficiência. Isto ocorre em decorrência do vínculo com o seu parceiro.

Por consequência das desigualdades de gênero, historicamente criadas, as vítimas imaginam um casamento perfeito, por isso sempre acreditam na mudança de seus agressores. Com isso, alimentam um sentimento de expectativa e desapontamento, gerando um esgotamento emocional acentuado. Desta forma, começam a se isolar socialmente, diminuindo o contato com a família e limitando as amizades.

Algumas mulheres possuem a sensação de que as agressões começaram quando elas despertaram uma vontade diferente da do seu parceiro. A partir disso, se tornavam alvo de ofensas quando contestavam algo, desencadeando um sentimento de baixa autoestima e fazendo com que as vítimas, que antes criticavam algumas atitudes dos seus parceiros, passassem a aceitar certas exigências.

O homem agressivo, em geral, possui características em comum que desencadeiam uma série de motivos para que seja violento com suas parceiras, como: o alcoolismo, a baixa autoestima, ter sofrido algum tipo de trauma na infância, ter depressão, ansiedade, ser criado pelos pais ou responsáveis de forma violenta, com isso, o ofensor passa a acreditar que ser violento é algo normal, pois conviveu com isso a vida inteira.

O ciclo da violência doméstica se constitui por 3 (três) fases. A primeira coincide de agressões verbais, intimidações e advertências feitas pelo agressor, por algum comportamento da vítima que lhe causou ciúmes. Com isso, a mulher tenta mudar o seu jeito, a forma como leva a sua vida, se mostrando prestativa e dócil, e acredita que foi responsável pelos atos de seu companheiro, assumindo a culpa e tentando atender a todos os caprichos que ele pede.

Normalmente, o ofensor começa a controlar os passos da vítima, suas atitudes, suas vontades, fazendo com que ela acredite que ele está proporcionando segurança.

A segunda fase do ciclo de violência constitui agressões mais severas à mulher, em que qualquer atitude irrita o agressor, fazendo com que tudo o que ela fale ou faça se transforme em descontrole e ofensas.

Na terceira fase, o homem se demonstra arrependido por ter agredido a vítima, expressando seu medo de perdê-la.

As mulheres ficam tanto tempo em uma relação de violência por receio de romper o vínculo com seu parceiro, em virtude dos filhos, da dependência financeira e/ou emocional, por ter esperança que o agressor mude de comportamento, ou por medo de sofrer represarias e preconceitos de sua própria família e da sociedade, que quando os denunciam, tentam retirar a queixa. Justamente por isto, a Lei Maria da Penha, atualmente, é incondicionada a representação da vítima.

4. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA, NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, NO ANO DE 2020

Conforme pesquisa realizada, constatou-se que o Brasil é o quinto país com mais ocorrências de feminicídio. Com isso, como forma de finalizar o conhecimento, se fez indispensável a realização da pesquisa de campo, buscando identificar se as medidas protetivas de urgência possuem eficácia no município de Barra do Garças.

A Delegacia Especializada de Defesa da Mulher encontra-se preparada para atender tanto a mulher que foi vítima quanto a sua família.

É necessário frisar que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha têm como finalidade garantir a segurança de mulheres que se encontram em situações de risco à sua saúde física e mental. Estes mecanismos têm como principal objetivo impedir e proibir a prática da violência doméstica.

Desta maneira, a vítima procura uma delegacia, de preferência especializada, expondo todas as agressões sofridas e, com isso, é lavrado o boletim de ocorrência, em que ela pleiteia a permissão de adquirir as medidas protetivas de urgência que forem fundamentais à sua proteção. O delegado deverá mandar esta solicitação para o juiz que, em 48 horas, avaliará e, posteriormente, concederá o pedido. As medidas protetivas podem ser revogadas, aplicadas simultaneamente e substituídas por outras quando a vítima achar necessário.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/2006 e passou a incriminar o descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas pelo juiz, ou seja, o agressor que descumprir estas medidas será responsabilizado. Este é o primeiro crime trazido pela Lei Maria da Penha.

Com a finalidade de avaliar se as medidas protetivas de urgência no município de Barra do Garças possuem eficácia, se fez necessário a realização da pesquisa de campo, ocorrida no ano de 2020, por meio de entrevista à delegada da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, coletando dados e opiniões a respeito do tema.

Contudo, destaca-se que a pesquisa foi feita mediante entrevista com 5 (cinco) questões respondidas oralmente. Para a sua realização, a delegada foi instruída sobre a garantia de sigilo e a importância da assinatura no termo de consentimento livre e esclarecido, como forma de autorização de sua participação na pesquisa.

Com base nos dados coletados com a pesquisa de campo na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, pode-se observar que, em decorrência da pandemia ocorrida no ano de 2020, o número de mulheres agredidas no município de Barra do Garças aumentou. Isto decorre do fato de que as vítimas estão convivendo mais com os agressores em seus lares, em decorrência do distanciamento social prolongado. Este isolamento foi uma forma que o governo encontrou para evitar a proliferação do vírus COVID-19. A partir disso, o Estado realizou algumas medidas, como a suspensão de atividades, pedindo para que a população ficasse em casa. Desta forma, os conflitos familiares entre marido e mulher, mãe e filho, avó e neto, irmã e irmão, foram mais recorrentes.

Conforme a pesquisa realizada, é perceptível que as vítimas estão bem amparadas pelo Estado. Os profissionais da unidade policial responsável pela Defesa da Mulher estão bem qualificados para atender as vítimas, mostrando-se sensíveis às crueldades e ameaças sofridas por elas.

A Delegada entrevistada relatou que a estrutura instalada atualmente para o combate à violência possui não só amparo criminal, como também uma assistência psicológica e social gratuita que é vinculada à delegacia da mulher para acolher as vítimas.

Os atendimentos dentro da unidade policial pública são em horário comercial, mas nos demais horários eles possuem uma equipe treinada para o atendimento às mulheres, 24 horas por dia, junto à central de flagrantes em Barra do Garças. Vale ressaltar que esta estrutura está à disposição da vítima, ainda que não queira uma responsabilização penal ou criminal do autor do fato, pois compreender em que consiste o ciclo da violência é também fundamental.

De acordo com os dados coletados, o município de Barra do Garças, em média, possui 1 (um) registro de medida protetiva de urgência por dia. Contudo, em feriados prolongados e finais de semanas, que normalmente o agressor está motivado por ingestão de bebidas alcoólicas, drogas ilícitas e sentimento de ciúmes, possui mais incidências de denúncias.

As instituições especializadas de Defesa da Mulher são responsáveis por orientar mulheres vítimas de agressões sobre a procedência das medidas protetivas e sobre o oferecimento da denúncia contra seus parceiros. Estas, quando se sentem ameaçadas por seus familiares, resistem a fazer a acusação, pensando nos seus filhos e nas suas relações sociais.

Questionada sobre a solução mais cabível para a diminuição dos índices de violência no município, a entrevistada relatou que a realização de palestras que mantenham a população informada sobre o procedimento realizado na Delegacia de Defesa da Mulher, tanto para prevenção quanto para o cumprimento da Lei, é essencial, a fim de que a vítima se sinta segura e possa realizar a denúncia, pois se presume que a falta de informação faz com que a mulher se sinta amedrontada, acreditando que não existe responsabilização pela atitude do agressor. E para que o problema seja resolvido, deve haver a notificação da agressão.

Não obstante, a entrevistada ainda relatou que os índices de feminicídio no município de Barra do Garças são extremamente baixos comparados a todo o Brasil, e acredita-se que isto sucede devido à competência dos profissionais no atendimento à vítima, tendo total aptidão para prosseguir corretamente com o protocolo que a lei 11.340/2006 impõe.

Desta maneira, a entrevista realizada no município de Barra do Garças foi primordial, pois, a partir disto, constatou-se que houve o aumento, nos últimos anos, de notificação de agressão contra a mulher, mas que isto não significa que o índice de violência no município aumentou, e sim que as vítimas se sentem mais confiantes em denunciar o agressor, sem medo de sofrer represarias, depositando a sua confiança no Poder Público.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi exposto neste artigo, é evidente que na antiguidade era designado ao gênero feminino obrigações apenas domésticas. A soberania, a liberdade, o sustento, o direito de poder trabalhar e os bens da família somente quem detinha era o homem. No decorrer do tempo, as mulheres foram conquistando seu espaço por meio de reivindicações, lutas, manifestações, e alcançaram o mercado de trabalho e várias outras áreas que até então eram inviáveis, e esta independência foi despertando um sentimento de inferioridade no homem. A partir disto, o companheiro começou a se impor mais e a tentar estabelecer um lugar de submissão à mulher, praticando, com mais frequência, a violência física e psicológica.

O índice de violência praticado contra a mulher ainda é preocupante, tendo em vista que, para a Lei Maria da Penha ter eficácia, é necessário, além da criminalização do agressor, a conscientização da vítima para que ela faça a denúncia.

No município de Barra do Garças, a Lei 11.340/2006 apresentou-se extremamente eficaz, pois as que requereram as medidas protetivas de urgência não as tiveram violadas e tão pouco sofreram algum tipo de crime de antipatia fundamentado em gênero, como o feminicídio.

Desta forma, verifica-se que a hipótese inicial não foi confirmada na pesquisa, pois os profissionais da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, em Barra do Garças, estão preparados e capacitados para atender qualquer mulher que tenha sido vítima de agressão doméstica, adotando procedimentos imediatos para assegurar a proteção da vítima, responsabilizando criminalmente os agressores. Com isso, por meio da Lei Maria da Penha, juntamente com as medidas protetivas de urgência, o Estado conseguiu proteger as vítimas que sofreram violência doméstica em Barra do Garças, no ano de 2020, mesmo sendo perceptível que, em decorrência da pandemia, os números de casos de violência contra a mulher aumentaram.

Esta análise demonstrou que muitas mulheres ainda têm dificuldades de denunciar seus companheiros, pois têm receio de sofrer represálias pela sociedade, por sua família e principalmente pelo ofensor. Por esta razão, é difícil combater a violência doméstica e diminuir o alto índice de morte no Brasil, pois muitas vítimas ainda vivem anos suportando ofensas físicas e psicológicas por medo.

Observou-se que, no Brasil, os índices de morte e agressões contra as mulheres são altos, pois, de acordo com pesquisas realizadas, é o quinto país com mais casos de feminicídio. Entretanto, em Barra do Garças, estas taxas são baixas, quase mínimas. Acredita-se que isto decorre da qualificação dos profissionais, que possuem uma especialização e capacitação para

atender a vítima 24 horas por dia, identificando se necessita, naquele momento, acionar os serviços de proteção à mulher, prestando todo o tipo de informação necessária, uma assistência psicológica direcionada para o acolhimento da vítima, para que não se sinta tão abalada emocionalmente, em decorrência da agressão.

O estudo realizado mostrou que, atualmente, as mulheres que sofrem agressões em Barra do Garças estão bem amparadas pelo Estado, possuem não só o amparo criminal como também são informadas de seus direitos, encorajadas para que façam a denúncia contra o agressor, tendo total esclarecimento de como funciona as medidas protetivas de urgência, caso queiram solicitá-las.

Vale reforçar que a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, os programas sociais como a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, as Casas de Abrigo, Centros de Reabilitação, juntamente com os órgãos jurisdicionais possuem um papel importante no combate à violência doméstica em Barra do Garças.

É importante salientar que a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica auxilia na diminuição de casos de agressão, possuindo uma estrutura totalmente esquematizada, que estimula a mudança de comportamento do ofensor, conscientizando-o que aquela conduta realizada pode trazer consequências negativas na sua vida e na de seus filhos, pois é comprovado que crianças que presenciam agressões contra as mães, na infância, podem se tornar adultos violentos, aprendendo que o único modo de lidar com suas frustrações é por meio de violência.

A entrevista com a delegada foi primordial para se concluir que as delegacias do município, juntamente com a Rede de Frente, prezam pela reeducação do agressor, para que não volte a cometer aquele tipo de infração.

Por fim, para reduzir mais ainda o índice de violência contra mulher em Barra do Garças, seria necessário o Estado desenvolver campanhas nas universidades, empresas de pequeno e grande porte, sobre as formas de violência contra a mulher existentes, acerca de como é importante a mulher que sofre violência doméstica denunciar as agressões e solicitar as medidas protetivas de urgência, demonstrando como é o ciclo de violência; instruir os profissionais da área da saúde a acionar a justiça sempre que perceberem lesões no corpo de uma mulher e incrementar nas políticas públicas a desigualdade de gênero e a discriminação contra a mulher.

Em resumo, acredita-se que as medidas protetivas de urgência têm eficácia em Barra do Garças e que o Poder Público possui uma estrutura mínima necessária para receber e acolher a vítima que sofreu agressão, entretanto, apesar das conquistas das mulheres no decorrer dos

anos, é perceptível que o modelo machista e patriarcal ainda é subsistente nos dias atuais, por isso é tão essencial que as autoridades continuem combatendo a violência doméstica, e que este assunto ainda seja discutido nas instituições de ensino, como escolas e faculdades, conscientizando as pessoas que este problema ainda é muito atual.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 08, agosto. 2006.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012, 235 p.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogados, 2012.

SOIHET, Violência simbólica. **Saberes masculinos e representações femininas**. In: Revista Estudos Feministas. Vol. 5, Nº 1, 1º semestre de 1997. Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais – IFCS/UFRJ. p. 7-29.

VASCONCELOS, Claudivina Campo; RESENDE, Gisele Silva Lira de Resende. Violência Doméstica: A aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas como instrumento de prevenção e combate a reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, ano XXVII, n. 49, p. 117-137, jan./jun.2018. DOI:<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2018.49.117-137>. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6875/5876>. Acesso em: 06 abr. 2021.